

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

(PAD Nº 003493/2019)

Objeto: Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para executar a reforma da cobertura, adequação do sistema de combate a incêndio e execução de drenagem do Fórum Eleitoral de Vitória da Conquista, neste Estado

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Relatório

Instada a proceder à licitação na modalidade de Tomada de Preços, cujo objeto foi o descrito acima, a Comissão Permanente de Licitação (CPLIC), observando o interstício legal de 15 (quinze) dias, fez publicar o edital no *site* do TRE-BA, bem como o aviso de licitação no Diário Oficial da União e em jornal de circulação local.

Aos 21 de novembro de 2019, às 14h16, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria n.º 180, de 15 de julho de 2019, a fim de dar início às atividades referentes ao certame, sob a modalidade em epígrafe e para o objeto acima citado.

Aberta a sessão, verificou-se a presença de 8 (oito) empresas, a seguir mencionadas: **ATIVA ENGENHARIA LTDA, PATAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MJV SERVIÇOS LTDA, QUEIROZ PIMENTEL SERVIÇOS LTDA, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI, JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.**

Ato contínuo, constatou-se que os representantes de todas as empresas participantes foram devidamente credenciados, nos termos do Edital, os quais, após, procederam à entrega dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA.

As licitantes apresentaram a declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme exige o Edital, à exceção da empresa SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, porque desenquadrada da referida categoria.

Abertos os envelopes de DOCUMENTAÇÃO, a Comissão efetuou a análise dos documentos e deu vista, imediatamente, na sessão pública, de todos os documentos de habilitação aos representantes presentes à sessão.

Durante a sessão, a Comissão realizou consulta, pela *internet*, ao SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), não tendo sido encontrado nenhum óbice em relação às empresas que acorreram ao certame.

Aberta a palavra aos licitantes presentes à sessão, foi dito por eles que:

1) *THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI:*

Requer a inabilitação da empresa MJV SERVIÇOS LTDA, por desatender ao exigido no edital no tocante aos itens 3.6.5.1 (falta de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região a que estiver vinculada a LICITANTE e que comprove atividade relacionada com o objeto ou registro no conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que comprove atividade relacionada com o objeto) e 3.6.5.2 (falta de atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a LICITANTE executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos 512 m2 de área construída ou reformada). Requer ainda a inabilitação da empresa JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por desatender ao exigido no item 3.6.5.2 (retrocitado), em semelhança, característica e quantidades;

2) *RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA:*

Requer a inabilitação da empresa JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por desatender ao exigido no item 3.6.5.2 (retrocitado), em semelhança, característica e quantidades, no que atine aos serviços de combate a incêndio; 3) MJV SERVIÇOS LTDA: Requer a inabilitação das empresas THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI e JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por desatenderem ao exigido no item 3.6.5.2 (retrocitado), em semelhança, característica e quantidades, no que atine aos serviços de combate a incêndio; 4) JAMOUSIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: Requer a inabilitação da empresa THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI, por 2 (dois) motivos, a saber: não apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei (itens 3.6.4.2 e 3.6.4.2.1) e pela ausência dos índices exigidos no item 3.6.4.3, bem como a empresa MJV SERVIÇOS LTDA, por ter apresentado atestados incompatíveis com o que exige o item 3.6.5.2 (falta de atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a LICITANTE executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos 512 m2 de área construída ou reformada).

A Comissão, após análise dos documentos e oitiva dos licitantes, decidiu por **inabilitar** a empresa **MJV SERVIÇOS LTDA**, por desatender ao quanto exige os itens 3.6.5.1, 3.6.5.2 e 3.6.5.3 do edital, bem como a empresa **THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI**, por descumprir as exigências contidas nos itens 3.6.4.2.1 e 3.6.5.2 do edital, ficando as demais empresas habilitadas.

As empresas **MJV SERVIÇOS LTDA** e **THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI** manifestaram em sessão o desejo de interpor recurso das suas inabilitações.

Quanto à empresa **THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI**, esta solicitou que ficasse consignado em ata a sua irresignação quanto a sua inabilitação, ao aduzir que:

a) foi apresentado no documento de habilitação a CAT com o objeto semelhante de combate a incêndio de 1.000 m2, posteriormente outra CAT em 575 m2 relativo á instalações elétricas diversas, apresentando também outras CATS com diversos serviços com metragem superior a 502 m2.

b) em relação ao balanço patrimonial, alega que apresentou o último balanço efetivo, reconhecido pela JUCEB e permitido pela lei em vigor.

Razões do Recurso

Apenas a empresa **MJV SERVIÇOS LTDA**, por e-mail, apresentou tempestivamente, em síntese, as seguintes razões do recurso (doc. nº 255489/19):

(...)

Cumprе ressaltar que a recorrente não deixou de cumprir quaisquer itens elencados pelo edital para sua habilitação, que de fato, teve o a interpretação equivocada do edital e a frente aos princípios explícitos e implícitos da administração pública.

Vajamos os dispositivos que motivaram a inabilitação da recorrente.

“3.6.5.1. Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região a que estiver vinculada a LICITANTE e que comprove atividade relacionada com o objeto ou registro no conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que comprove atividade relacionada com o objeto”

A interpretação do dispositivo edital é clara, e se tratando de língua portuguesa, temos duas orações independentes sintaticamente, ligadas através do conectivo “e”, ou seja, não há necessidade de todas as atividades comerciais estarem registradas na Certidão de Quitação de Pessoa jurídica emitida pelo CREA, até porque não há competência legal ao CREA-CONFEA tal atividade de registro. Cumprе ressaltar que os profissionais executam atividades de engenharia e não a pessoa jurídica.

O julgamento desta honrada comissão foi equivocado em inabilitar a recorrente, sem proporção e razoabilidade, já que o próprio CREA BA validou e emitiu atestado de capacidade técnica, em nome da recorrente, com as atividades semelhantes ao do objeto licitado. As certidões são públicas e podem ser verificadas a qualquer momento e por qualquer do povo.

De fato, empresa recorrente atendeu o item 3.6.5.1 através da CERTIDA DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA, emitida pelo CREA BA, comprovando seu registro e estando apto as atividades de engenharia em conjunto com suas alterações contratuais registradas na JUCEB – Junta comercial da Estado da Bahia, além das atividades relacionadas a “SERVIÇOS DE ENGENHARIA” estarem dispostas em seu cartão CNPJ – comprovante de inscrição cadastral.

A exigência de congruência temática entre as atividades da recorrente e as exigidas do edital por si só comprovam convergência, já que não há situações esdrúxulas como v.g, a de uma empresa cuja atividade seja vendas de sorvetes e no caso deste certame, um serviço de engenharia.

Quanto aos itens 3.6.5.2 e 3.6.5.3, vejamos que dispõe a jurisprudência atual e legislações vigentes.

Segundo o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU, as modalidades de qualificação técnica se diferenciam bem as duas espécies, e não se confundem:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

O que está definido em Lei e descrito no dispositivo 3.5.6.2 do edital, está relacionado a capacidade técnica operacional, vejamos o que está descrito no dispositivo:

3.6.5.2. Atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a LICITANTE executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos 512 m2 de área construída ou reformada;

3.6.5.3. Comprovante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU, acompanhada do respectivo atestado fornecido pela contratante dos serviços, de que o engenheiro civil ou arquiteto, responsável técnico da LICITANTE, já executou obra de construção ou reforma de prédio. O que de fato, foi apresentado à comissão do certame, já que a MJV SERVIÇOS LTDA, executou os serviços similares e compatíveis ao solicitado no edital, vejamos trecho do atestado, onde cumpre ressaltar, devidamente registrado e averbado pelo CREA BA.

Neste diapasão, repousa a interpretação equivocada da administração pública, já que os documentos foram devidamente apresentados, indo a frente ao princípio da vinculação do edital, pois estaria a administração inovando aos termos do instrumento convocatório, colocando em cheque a competitividade e lisura do certame, e em última análise, o aumento da concorrência, o que daria a maior possibilidade de obter uma proposta mais vantajosa.

(...)

Vejamos as jurisprudências já pacificadas do supremo tribunal de justiça a respeito Da temática em vinculação do profissional para apresentação da proposta :

“A jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros) .

O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

De fato, o edital trouxe o que se exige na jurisprudência, porem foi equivocadamente interpretado pela comissão e ressaltamos mais uma vez que todos os documentos para a

exigência do edital foram apresentados, inclusive a prova de vínculo do responsável técnico, em especial averbado CREA –BA, já demonstrando anteriormente.

DO REQUERIMENTO:

Inexistindo qualquer óbice, a habilitação da empresa recorrente, sem qualquer outra demonstração jurídica que venha a promover a inabilitação, requeremos, diante os fatos ditos e comprovados anteriormente, a habilitação da MJV SERVIÇOS LTDA para as demais etapas do certame e assim promover a administração pública a possibilidade do aumento da concorrência e consequentemente a maior probabilidade de obter a proposta mais vantajosa ao erário.

Contrarrazões

As demais licitantes, em sede de contrarrazões, conforme atesta os docs. nº 257595/19 e 257597/19, renunciaram expressamente de tal faculdade.

Análise do Recurso

Em que pesem não terem sido juntadas as razões do recurso intencionado pela empresa **THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI**, esta Comissão mantém a decisão que inabilitou a referida empresa, tendo em vista que a mesma, reconhecidamente, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei (Condição nº 3.6.4.2). Nesse sentido, o próprio edital reafirma o entendimento firmado, a saber:

3.6.4.2.1. O último exercício social exigível será o do ano imediatamente anterior, no caso de transcorridos os seguintes prazos para apresentação do Balanço Patrimonial:

a) 30 de abril, nos termos do disposto no art. 1078 do Código Civil;

b) Último dia útil do mês de maio, para as licitantes obrigadas a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme IN-RFB1774/2017 (Acórdãos TCU-Plenário de n.os 119/2016 e 2293/18).

Não resta dúvida de que os documentos de qualificação técnica apresentados em sessão pela empresa **THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI** **não** foram aptos a demonstrar que preenchem os requisitos mínimos exigidos, no que tange à execução de obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, conforme exige a Condição nº 3.6.5.2 do Edital, que prescreve a apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que os licitantes tenha executado obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos 512 m2 de área construída ou reformada.

A propósito, durante a sessão pública deste certame, a Comissão contou com o auxílio da área técnica que corroborou o entendimento da Comissão quanto à inabilitação das referidas empresas.

No que atine à defesa sustentada pela empresa **MJV SERVICOS LTDA**, a Comissão tem a ponderar que:

1. A Recorrente **não** logrou êxito em comprovar que exerce atividade relacionada com o objeto do edital: uma rápida consulta à Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica Provisória, emitida em 11.11.2019 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA), sob nº 36426/2019, apresentada pela Recorrente à Comissão é suficiente para constatar que a Recorrente possui como objetivo social a **execução de obras de montagem industrial, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, tudo no âmbito da engenharia mecânica** (vide doc. nº 249473/19, fl. 8), de modo que não merecem ser acolhidas as razões sustentadas pela Recorrente, no tocante ao tema, ao afirmar que persiste a congruência temática entre o objeto licitado e as suas atividades laborais.

2. Nesse sentido, não é demais dizer que o Edital é taxativo ao exigir como requisito inaugural da qualificação técnica a comprovação de compatibilidade com o objeto licitado, restando claro à Comissão a inaptidão da Recorrente, senão vejamos:

3.6.5. Qualificação técnica:

3.6.5.1. Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região a que estiver vinculada a LICITANTE e que comprove atividade relacionada com o objeto ou registro no conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que comprove atividade relacionada com o objeto.

3. Sem embargo de desatender o requisito anterior, também ficou em falta a Recorrente quanto à exigência de **execução de obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação**, conforme exige a Condição nº 3.6.5.2 do Edital, que determina a apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que os licitantes tenha executado obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos 512 m² de área construída ou reformada, tal qual ocorreu com a empresa **THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI**, também inabilitada.

4. No que refere à Condição nº 3.6.5.2, retrocitada, pontifica o Edital:

3.6.5.2. Atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a LICITANTE executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos 512 m² de área construída ou reformada;

3.6.5.2.1. Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo da LICITANTE. Serão consideradas do mesmo grupo empresas, aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.

3.6.5.2.1. Será admitido somatório de áreas para efeito de comprovação de qualificação técnica de que trata a condição 3.6.5.2, desde que os serviços tenham sido executados concomitantemente.

5. Por fim, também restou descumprida pela Recorrente a comprovação, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU, acompanhada do respectivo atestado fornecido pela contratante dos serviços, de que o engenheiro civil ou arquiteto, responsável técnico da licitante, já havia executado obra de construção ou reforma de prédio, conforme previsto na Condição nº 3.6.5.3. Ora, restou patenteada na documentação apresentada pela Recorrente que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) da sua responsável técnica, a Senhora Jamille Freitas Fiúza, foi prestada pela própria Recorrente e não pelo autor da contratação da obra atestada, não se mostrando, por tal motivo, hábil a satisfazer a exigência editalícia (cf. doc. nº 249473/19, fl. 09).

6. Ao cuidar da exigência retromencionada, assim estabelece o Edital:

3.6.5.3. Comprovante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU, acompanhada do respectivo atestado fornecido pela contratante dos serviços, de que o engenheiro civil ou arquiteto, responsável técnico da LICITANTE, já executou obra de construção ou reforma de prédio.

Do exposto, a Comissão manifesta-se pela **admissão do recurso**, considerando-o, porém, **improcedente**, no mérito, e mantém a decisão que inabilitou as empresas **MJV SERVICOS LTDA** e **THALASSA CONSTRUCÇÕES EIRELI**, **conservando habilitadas as demais licitantes participantes do certame.**

Nesse sentido, submete-se o presente recurso para decisão final do Diretor-Geral deste Tribunal, por intermédio da ASSESD.

Salvador, em 04 de dezembro de 2019.

Arthur Ribeiro Rocha

Presidente da Comissão

Cristiana Maria Paz Lima Soares

Membro da Comissão

Cristiane Lima Silveira

Membro da Comissão